TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004018-25.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 877/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 644/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ERICSON SIQUEIRA NUNES
Vítima e Interessado ANDRE LUIZ CORUSSE e outros

(Terceiro):

Aos 14 de maio de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ERICSON SIQUEIRA NUNES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Paulo Roberto Nucci Junior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ERICSON SIQUEIRA NUNES, qualificado a fls. 12, porque no dia 08 de maio de 2017, às 09h15min, na Rua Bolívia, nº 164, Pq. Estancia Suiça, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo 01 Bicicleta, 01 pistola TAURUS e 01 pistola GLOCK, avaliados em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de propriedade das vítimas André Luiz Corusse e Andréa Cristina Lopes. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, ERICSON e dois indivíduos não identificados dirigiram-se até o local dos fatos e, após arrombarem o portão de entrada, bem como da janela da sala da residência, ganharam o interior da residência Garantido o acesso a residência por meio do arrombamento, passaram os agentes a colher a os objetos acima descritos e se evadiram do local em seguida Ocorre que, após serem contatadas por vizinhos, as vítimas retornaram a sua casa e notaram que apenas o quarto do casal fora desalinhado, sendo suas armas e a bicicleta levadas. Com o auxílio do sistema de segurança da casa vizinha, as vítimas observaram então a presença de um veículo de placas BLD-8790 e repassaram tal informação aos policiais militares. Ato contínuo, depois de realizarem as pesquisas necessárias, os milicianos seguiram até a residência do denunciado, onde sua esposa indicou o local em que este poderia ser localizado e, ao ser questionado sobre o delito, o denunciado apontou o local onde as armas estavam escondidas, bem como a presença de mais duas pessoas no ato. Recebida a denúncia (fls.171), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.242). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o crime de favorecimento pessoal. Em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu confessou que transportou em seu veículo os indivíduos que entraram na casa da vítima para o furto, dizendo, entretanto, que não sabia que o furto seria praticado, mas que no momento da carona já sabia do ilícito e, mesmo assim, transportou os outros rapazes, que disse não conhecer. Sua versão, nesse aspecto, não merece total acolhimento. Pela gravação exibida no pendrive, vista nesta audiência, vários momentos foram registrados. As pessoas conversam com o motorista do carro (o réu). Depois saem, e no num outro ângulo retornam para entrar no veículo, tudo indicando que não estava o réu ali por mero acaso. Não se tratou de simples coincidência dele com os demais autores do furto. Ao contrário, tem pertinência e credibilidade a palavra das vítimas dizendo que aquele carro já tinha sido visto rondando a região, inclusive passando pela casa das vítimas. Nessas circunstâncias, não se tratou de mero favorecimento. O réu agiu em concurso de agentes. Não apenas transportou consciente do furto, depois dele. Transportou sabendo que o furto iria acontecer e aderiu à conduta daqueles que entraram na residência, pouco importa em que momento, se muito antes ou pouco antes do delito. Certo é que estava na região e circulou por ali, sem nenhuma explicação, que não o próprio cometimento do furto. Não haveria porque o réu estar por ali, se não fosse o crime. Nenhuma razoável justificativa apresentou o acusado para tanto. Não é crível que apenas tivesse transportado os outros coautores, mesmo sabendo do furto na hora do transporte de volta. Tudo indica, até pelas imagens. que todos estavam envolvidos no delito desde antes do cometimento. Assim, afastada a desclassificação, reconhece-se a prática do furto, praticado em concurso de agentes e arrombamento (fls.71, laudo). O vínculo psicológico está bem definido e segundo a prova oral acusatória, o réu foi o único localizado em razão da placa do veículo que foi gravada. E foi o próprio réu que indicou onde as armas e bicicleta furtadas haviam sido escondidas. Só o réu estava ali perto dos objetos. Mais razão ainda para que se considere presente o concurso de agentes, pois o único beneficiário aparente do delito era o próprio réu. Os objetos estavam em local perto dele e não dos demais, seguer identificados pelo acusado. Sequer é possível dizer que não os conhecesse, tampouco isso é verossímil. A condenação é de rigor, observando que o réu tem mau antecedente (fls.227/229). Ainda que parcial, a confissão, por colaborar para a formação do convencimento, merece ser reconhecida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ERICSON SIQUEIRA NUNES como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu tecnicamente primário, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Considerando o mau antecedente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, por ser a medida socialmente recomendável, e presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor das vítimas e b) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: